



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 13338/13

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PARAÍBA PREVIDÊNCIA (PB PREV) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 01306/2014

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Paraíba Previdência – PB PREV
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: João Bosco Teixeira (Ex-presidente)
BENEFÍCIO: Pensão por morte
SERVIDOR(A) FALECIDO(A): Maria de Lourdes Santana de Carvalho
CARGO: Professora de Educação Básica
MATRÍCULA: 69.043-1
LOTAÇÃO: Secretaria Estadual de Educação e Cultura
DATA DO ÓBITO: 22/01/2010
SITUAÇÃO DO SERVIDOR(A) NA DATA DO ÓBITO: Inativa
BENEFICIÁRIO(A) DA PENSÃO VITALÍCIA: CÍCERO INÁCIO DE CARVALHO
ATO: Portaria – P – Nº 120, publicada no DOE de 01/04/2010
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 5º da EC nº 41/03.
VALOR: R\$ 796,40

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de beneficiário(a) legalmente apto(a), estando corretos os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, pugnou pela legalidade da pensão e concessão de registro ao correspondente ato.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) CÍCERO INÁCIO DE CARVALHO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Maria de Lourdes Santana de Carvalho, matrícula nº 69.043-1, Professora de Educação Básica, inativa, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 5º da EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 08 de abril de 2014.

Em 8 de Abril de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO